SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040997 - GO (2025/0342234-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOAO VICTOR VIEIRA FRANCISCO FRAGA
ADVOGADO	:	ODAIR DE MENESES - GO019965
AGRAVADO	:	JOAO PEDRO FREITAS POTRICH
ADVOGADO	:	VASCO REZENDE SILVA - GO009592
AGRAVADO	:	JESSE FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADOS	:	FERNANDO LIVIO BUENO - GO024939
		LETÍCIA MENDES DE MORAIS GONDIM BUENO - GO058353
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em ação penal na qual os acusados foram denunciados pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu provimento às apelações defensivas para declarar a nulidade da busca domiciliar e das provas dela derivadas, por entender que o mandado de busca foi expedido exclusivamente com base em denúncia anônima, sem investigação prévia idônea, absolvendo os réus por insuficiência probatória. O recurso especial ministerial foi inadmitido na origem em razão da incidência da Súmula 7/STJ,

Documento eletrônico VDA60320374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:58
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 2cce50e7-8de2-4346-bbe7-7c40096f45cb

e o agravo em recurso especial não foi conhecido por deficiência de impugnação específica, nos termos da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) estabelecer se a pretensão ministerial de validar a busca domiciliar e as provas subsequentes poderia ser apreciada sem reexame do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal exige que o recorrente impugne de forma específica, completa e fundamentada todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

4. O agravo em recurso especial limitou-se a sustentar genericamente que a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica das provas, sem enfrentar concretamente o fundamento adotado pela Vice-Presidência do Tribunal de origem quanto à necessidade de reexame fático-probatório.

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão configura deficiência recursal apta a atrair a incidência da Súmula 182/STJ.

6. O Tribunal de origem fixou premissa fática expressa no sentido de que o mandado de busca e apreensão foi expedido exclusivamente com base em denúncia anônima, sem diligências investigativas prévias aptas a corroborar a veracidade das informações recebidas.

7. A pretensão de reconhecer a existência de justa causa para a busca domiciliar exigiria reexame de depoimentos, relatórios investigativos e demais elementos probatórios produzidos nos autos, providência incompatível com a via do recurso especial.

8. O reexame do conjunto probatório caracteriza hipótese de incidência da Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento e o provimento da pretensão recursal ministerial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60320374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:58
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 2cce50e7-8de2-4346-bbe7-7c40096f45cb

17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:58
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 2cce50e7-8de2-4346-bbe7-7c40096f45cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040997 - GO (2025/0342234-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOAO VICTOR VIEIRA FRANCISCO FRAGA
ADVOGADO	:	ODAIR DE MENESES - GO019965
AGRAVADO	:	JOAO PEDRO FREITAS POTRICH
ADVOGADO	:	VASCO REZENDE SILVA - GO009592
AGRAVADO	:	JESSE FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADOS	:	FERNANDO LIVIO BUENO - GO024939
		LETÍCIA MENDES DE MORAIS GONDIM BUENO - GO058353
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em ação penal na qual os acusados foram denunciados pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu provimento às apelações defensivas para declarar a nulidade da busca domiciliar e das provas dela derivadas, por entender que o mandado de busca foi expedido exclusivamente com base em denúncia anônima, sem investigação prévia idônea, absolvendo os réus por insuficiência probatória. O recurso especial ministerial foi inadmitido na origem em razão da incidência da Súmula 7/STJ,

Documento eletrônico VDA60005252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:47
Código de Controle do Documento: 53c0da7e-3b8f-43c1-ab24-52dc2f2b48b5

e o agravo em recurso especial não foi conhecido por deficiência de impugnação específica, nos termos da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) estabelecer se a pretensão ministerial de validar a busca domiciliar e as provas subsequentes poderia ser apreciada sem reexame do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal exige que o recorrente impugne de forma específica, completa e fundamentada todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

4. O agravo em recurso especial limitou-se a sustentar genericamente que a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica das provas, sem enfrentar concretamente o fundamento adotado pela Vice-Presidência do Tribunal de origem quanto à necessidade de reexame fático-probatório.

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão configura deficiência recursal apta a atrair a incidência da Súmula 182/STJ.

6. O Tribunal de origem fixou premissa fática expressa no sentido de que o mandado de busca e apreensão foi expedido exclusivamente com base em denúncia anônima, sem diligências investigativas prévias aptas a corroborar a veracidade das informações recebidas.

7. A pretensão de reconhecer a existência de justa causa para a busca domiciliar exigiria reexame de depoimentos, relatórios investigativos e demais elementos probatórios produzidos nos autos, providência incompatível com a via do recurso especial.

8. O reexame do conjunto probatório caracteriza hipótese de incidência da Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento e o provimento da pretensão recursal ministerial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo regimental** interposto pelo **Ministério Público Federal** em face da decisão monocrática proferida por este Relator, a qual não conheceu

Documento eletrônico VDA60005252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:47
Código de Controle do Documento: 53c0da7e-3b8f-43c1-ab24-52dc2f2b48b5

do agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás, sob o fundamento de incidência do óbice estabelecido pela Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Na origem, os agravados João Victor Vieira Francisco Fraga, João Pedro Freitas Potrich e Jesse Ferreira do Amaral foram denunciados pelo órgão ministerial pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Segundo a peça acusatória inicial, os imputados mantinham entorpecentes em depósito e haviam se estruturado de maneira estável e permanente para o comércio clandestino de substâncias ilícitas, adquirindo grande volume de drogas para posterior revenda em eventos universitários e festas locais na comarca de Mineiros, no Estado de Goiás (fls. 310/313).

Após regular processamento da ação penal na instância inicial, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mineiros/GO julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar os réus João Victor Vieira Francisco Fraga e João Pedro Freitas Potrich à pena de 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, bem como o acusado Jesse Ferreira do Amaral à reprimenda de 6 anos e 8 meses de reclusão e 1.000 dias-multa, todos em regime inicial semiaberto, pelos referidos crimes de tráfico e associação para o tráfico (fls. 812/815). O corréu Gabriel Lino Martins Ferreira restou absolvido por insuficiência de provas.

Inconformadas, as defesas técnicas dos acusados interpuseram recursos de apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, suscitando teses preliminares de nulidade absoluta das provas obtidas mediante invasão de domicílio, de ilicitude do acesso a dados extraídos de aparelhos celulares sem autorização judicial específica e de quebra de cadeia de custódia.

A 4ª Câmara Criminal do Tribunal de origem, por votação unânime, deu integral provimento aos apelos defensivos para declarar a nulidade da busca e apreensão domiciliar realizada, bem como de todas as provas que dela derivaram, absolvendo os acusados com esteio na insuficiência probatória (fls. 1068/1088). O acórdão local compreendeu que a medida de busca e apreensão domiciliar fora decretada com base unicamente em denúncia anônima, sem a realização de qualquer investigação preliminar que corroborasse a fidedignidade da informação colhida.

Ato contínuo, o Ministério Público do Estado de Goiás interpôs embargos de declaração (fls. 1095/1104), os quais foram rejeitados pela Corte de origem pela ausência de quaisquer omissões, contradições ou obscuridades no acórdão combatido (fls. 1134/1135).

Documento eletrônico VDA60005252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:47
Código de Controle do Documento: 53c0da7e-3b8f-43c1-ab24-52dc2f2b48b5

Frente a isso, a acusação interpôs recurso especial (fls. 1150/1181), postulando a reforma do julgamento para validar as diligências executadas nas residências de Jesse e João Victor, restabelecendo-se as penas fixadas na sentença de primeiro grau.

O recurso especial ministerial restou inadmitido pela Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a qual assentou que a alteração do julgado esbarrava no óbice do reexame fático-probatório obstaculizado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, bem como na harmonia do julgado impugnado com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior (fls. 1253/1256). Contra essa barreira de admissibilidade, o órgão de acusação estadual interpôs agravo em recurso especial (fls. 1269/1282).

Em decisão monocrática, o agravo em recurso especial não foi conhecido, porquanto constatado que as razões de agravo do Ministério Público do Estado de Goiás deixaram de infirmar adequadamente, com o necessário cotejo dialético, o óbice fático-probatório da Súmula 7 do STJ assentado pela Vice-Presidência de origem, incidindo o comando de inadmissibilidade previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1347/1349).

Nesta oportunidade, o Ministério Público Federal apresenta agravo regimental insurgindo-se contra a decisão monocrática denegatória (fls. 1353/1366). O órgão recorrente sustenta, em apertada síntese, a inaplicabilidade da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça sob a assertiva de que a petição de agravo em recurso especial do parquet estadual preencheu o ônus dialético ao rebater os óbices no plano processual e que o cerne da questão trataria tão somente de revaloração jurídica das provas carreadas aos autos, e não de revolvimento fático-probatório (fls. 1358/1363). Pugna, desse modo, pela reforma da decisão monocrática para viabilizar o conhecimento do agravo e o provimento do recurso especial ministerial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental preenche os pressupostos formais de admissibilidade recursal indispensáveis para a sua apreciação por este colegiado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito do inconformismo, as razões apresentadas pela Procuradoria-Geral da República no presente agravo regimental não possuem consistência jurídica suficiente para derruir a conclusão alcançada pela decisão monocrática que negou conhecimento ao

Documento eletrônico VDA60005252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:47
Código de Controle do Documento: 53c0da7e-3b8f-43c1-ab24-52dc2f2b48b5

recurso especial em virtude da ausência de impugnação específica aos óbices de admissibilidade (fls. 1347/1349).

O princípio da dialeticidade recursal, estruturado na legislação processual em vigor, exige que a parte recorrente demonstre as razões do seu inconformismo impugnando, de modo preciso, cirúrgico, dialético e exaustivo, todos os fundamentos que sustentam a decisão recorrida. O não atendimento desse requisito formal e intransponível impede a instauração da competência revisora das instâncias extraordinárias, porquanto veda-se ao órgão julgador suprir as omissões argumentativas da própria parte recorrente.

O ordenamento processual civil pátrio, aplicável analogicamente e por força integrativa às demandas processuais penais, atribui expressamente ao relator a função de não conhecer dos recursos inadmissíveis, prejudicados ou que tenham descumprido o ônus processual básico de refutar os fundamentos determinantes do provimento jurisdicional adverso, nos termos delineados pela lei.

No caso concreto, o agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás (fls. 1269/1282) falhou substancialmente no cumprimento desse dever. Ao deparar-se com a barreira edificada pela Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que apontou expressamente o impeditivo da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça sob o argumento de que a apelação demandava reexame probatório, a acusação limitou-se a teses teóricas de caráter genérico. O recorrente asseverou abstratamente que o debate versaria tão somente sobre revaloração de provas, mas absteve-se de realizar o indispensável confronto específico com a moldura fática soberanamente construída no acórdão impugnado.

A simples repetição de premissas abstratas ou de manifestações ministeriais anteriores, destituídas de uma impugnação pontual que demonstre como e por qual motivo o óbice apontado na origem não se aplicaria às circunstâncias particulares dos autos, equivale a uma completa ausência de impugnação. Por conseguinte, a inércia dialética atrai de forma inevitável a aplicação da jurisprudência sedimentada na Súmula 182 desta Corte de Justiça, uma vez que a peça recursal não logrou abalar a higidez da decisão denegatória de admissibilidade proferida na origem.

Desse modo, a decisão monocrática que aplicou a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça encontra-se amparada em base fática e jurídica inabalável, porquanto as razões do agravo originário mostraram-se flagrantemente deficientes para rechaçar de forma dialética a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ assentado pelo Tribunal de origem.

Ainda que ultrapassado o óbice intransponível da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não conhecimento do recurso, as pretensões deduzidas pela

Documento eletrônico VDA60005252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:47
Código de Controle do Documento: 53c0da7e-3b8f-43c1-ab24-52dc2f2b48b5

acusação estatal revelam-se manifestamente inviáveis em sede de recurso extraordinário, dada a incidência do óbice imposto pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o recorrente que o deslinde da controvérsia dispensaria o reexame do acervo probatório do processo, arguindo que se trata de uma simples revaloração jurídica das provas, a fim de validar as buscas domiciliares e as provas subsequentes coletadas na residência dos corréus (fls. 1358/1363). No entanto, a análise detida do quadro fático estabelecido no acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás revela cenário diverso (fls. 1068/1088).

A Corte de origem, ao julgar as apelações criminais e declarar de forma unânime a nulidade da busca domiciliar, assentou premissas estritamente fáticas a respeito do contexto da abordagem policial. O tribunal de origem consignou expressamente que o mandado de busca e apreensão fora expedido exclusivamente com base em informações decorrentes de uma denúncia anônima, sem que os policiais civis realizassem qualquer tipo de investigação prévia ou diligências de campo idôneas para confirmar a veracidade das suspeitas levantadas contra os agravados (fls. 1068/1088).

Diante desse panorama delineado na origem, para este Superior Tribunal de Justiça afastar o fundamento do acórdão de apelação e concluir pela existência de justa causa ou pela regularidade de diligências policiais de campo prévias à incursão invasiva, seria imperatório reavaliar a integralidade das provas produzidas no processo criminal. Tornar-se-ia necessário reexaminar os depoimentos das testemunhas e policiais, os relatórios de investigação do inquérito policial e os documentos de apreensão colhidos ao longo da instrução processual para confrontá-los com a narrativa fática adotada pela instância ordinária.

Essa atividade jurisdicional de escrutinar novamente as provas colhidas na persecução penal para extrair conclusão diversa daquela alcançada pelo tribunal local não se confunde com mera qualificação jurídica de fatos delineados. Trata-se de autêntico revolvimento fático-probatório, o qual é terminantemente vedado no âmbito dos recursos de fundamentação vinculada destinados aos Tribunais Superiores, consoante determina a jurisprudência sólida e sumulada do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, resta evidenciado que as conclusões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acerca da ausência de investigações prévias e consequente ilicitude das provas derivadas de busca domiciliar sem justa causa não podem ser alteradas sem a incursão direta nos fatos e provas do processo.

Configurada a hipótese de incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, confirma-se a inteira inviabilidade de trânsito e provimento das pretensões do órgão ministerial.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60005252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:47
Código de Controle do Documento: 53c0da7e-3b8f-43c1-ab24-52dc2f2b48b5

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:47
Código de Controle do Documento: 53c0da7e-3b8f-43c1-ab24-52dc2f2b48b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.040.997 / GO

Número Registro: 2025/0342234-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
542104877 54210487720218090105

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: JOAO VICTOR VIEIRA FRANCISCO FRAGA
ADVOGADO	: ODAIR DE MENESES - GO019965
AGRAVADO	: JOAO PEDRO FREITAS POTRICH
ADVOGADO	: VASCO REZENDE SILVA - GO009592
AGRAVADO	: JESSE FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADOS	: FERNANDO LIVIO BUENO - GO024939
	LETÍCIA MENDES DE MORAIS GONDIM BUENO - GO058353
CORRÉU	: GABRIEL LINO MARTINS FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JOAO VICTOR VIEIRA FRANCISCO FRAGA
ADVOGADO	: ODAIR DE MENESES - GO019965
AGRAVADO	: JOAO PEDRO FREITAS POTRICH

Documento eletrônico VDA60311618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:23
Código de Controle do Documento: b3385c1d-6d6a-4813-8d1b-88acef8b883a

ADVOGADO : VASCO REZENDE SILVA - GO009592
AGRAVADO : JESSE FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADOS : FERNANDO LIVIO BUENO - GO024939
LETÍCIA MENDES DE MORAIS GONDIM BUENO - GO058353
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:23
Código de Controle do Documento: b3385c1d-6d6a-4813-8d1b-88acef8b883a